

## **DECISÃO N° 1688042, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2021**

**Processo nº 25351.084727/2016-83**

**AIIS nº 1804785168 - GGFIS**

**Autuada: CONCORD DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.**

### **REVISÃO DE OFÍCIO**

A empresa **CONCORD DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA** foi autuada em 25 de maio de 2016 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o art. 8º e art. 13 da Resolução RDC nº 55, de 2005. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IX e XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Não colaborar com o detentor do registro no processo de recolhimento do medicamento **COMPLE B (POLIVITAMÍNICO COMPLEXO B)**, lotes 45050, 45057 e 45058, val. 05/2015, 06/2015 e 06/2015 (respectivamente), conforme Resolução RE nº 4647 de 2014, ao não apresentar resposta ao comunicado de recolhimento encaminhado pela empresa detentora de registro.

[...]

Notificada da autuação em 13 dezembro de 2016 (fls. 28), a Autuada deixou transcorrer *in albis* o prazo para defesa.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 28 de julho de 2017 pela manutenção do AIS, argumentando que a não cooperação para o recolhimento do medicamento em questão caracteriza infração sanitária, pois impede que todo o lote com desvio de qualidade seja recolhido em período razoável (fls. 30/32). Posteriormente, o servidor autuante classificou o risco sanitário da infração como baixo, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 39).

Em seguida, em 1º de maio de 2021, foi proferida decisão em primeira instância, condenando à autuada ao pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

(fls. 46/47)

Logo após, o PAS em epígrafe foi encaminhado à Gerência de Gestão de Arrecadação (GEGAR) para que fosse feita a notificação da decisão. Porém, o setor supracitado remeteu o processo de volta a esta Coordenação, pois foi constatado que a empresa encontra-se "Baixada - Extinta p/ Liquidação Voluntária" perante a Receita Federal desde 18 de agosto de 2021 (fls. 49), antes de se consumir o trânsito em julgado administrativo e o consequente adimplemento da multa ou apresentação de recurso.

A esse respeito, a Procuradoria da Anvisa se manifestou no Parecer nº 00023/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, e respectivo Memorando de nº 042/2017/GAB/PFANVISA/PGF/AGU, no sentido de que não é viável o prosseguimento de processo administrativo sancionador (multa por infração sanitária) mediante o redirecionamento da cobrança em face dos sócios quando se tratar de dissolução regular de empresa e não tiver havido à época, ainda, a constituição definitiva do crédito, mesmo que limitada a cobrança à soma recebida pelos sócios em partilha decorrente da liquidação da empresa e mesmo que sejam assegurados aos sócios o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, deixando a empresa de existir juridicamente mediante o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei nº 10.406, de 2002, caracterizando-se o encerramento regular das atividades mercantis, e inexistindo crédito definitivamente constituído, não se afigura factível o prosseguimento do processo administrativo, dada a impossibilidade de redirecionamento da cobrança em face dos sócios, consoante entendimento supracitado, de modo que não se vislumbra alternativa senão o arquivamento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, e no Parecer nº 23/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, julgo improcedente o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

**PEDRO HENRIQUE ALVES DE LIMA**

Estagiário de Direito  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

**RAIANNE LIBERAL COUTINHO**

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 01/12/2021, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 02/12/2021, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1688042** e o código CRC **FOE43BBF**.